

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera os arts. 61, 121 e 129 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar agravante e aumentar a pena dos crimes de homicídio e lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e guardas municipais. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para tornar mais rigorosa a progressão de regime e retirar benefícios de saída temporária e remição da pena em tais crimes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera os arts. 61, 121 e 129 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar a pena dos crimes de homicídio e lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e guardas municipais. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para tornar mais rigorosa a progressão de regime e retirar benefícios de saída temporária e remição da pena em tais crimes.

**Art 2º** O Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
61.....  
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893599500>



\* C D 2 1 9 8 9 3 5 9 9 5 0 0 \*

## II -

.....  
.....  
m) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública ou guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição" (NR)

.....  
.....  
"Art.  
121.....

.....  
.....  
§  
2º.....

.....  
.....  
.....  
.....  
VIII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública ou guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:  
Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos" (NR)

.....  
.....  
"Art.  
129.....

.....  
.....  
§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da

**1 Número de policiais mortos cresce em 2020; o de pessoas mortas pela polícia tem ligeira queda no Brasil**, Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>> Acesso em 09 jun. 2021.

**2 Quase 1.700 presos não voltaram para cadeia após 'saidinha' em SP**. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/01/em-sp-1600-presos-nao-voltaram-para-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano.shtml>> Acesso em 09 jun. 2021.



Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública ou guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, duplica-se a pena” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

112.....

.....

.....

VI -

.....

.....

..

.....

.....

d) condenado pela prática do crime contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública ou guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição” (NR)

.....

.....

“Art. 125-A. O condenado pela prática do crime contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança

**1 Número de policiais mortos cresce em 2020; o de pessoas mortas pela polícia tem ligeira queda no Brasil**, Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>> Acesso em 09 jun. 2021.

**2 Quase 1.700 presos não voltaram para cadeia após 'saidinha' em SP**. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/01/em-sp-1600-presos-nao-voltaram-para-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano.shtml>> Acesso em 09 jun. 2021.



\* C D 2 1 9 8 9 3 5 9 9 5 0 0 \*

Pública ou guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, não terá direito à saída temporária" (NR)

.....  
.....

"Art. 130-A. O condenado pela prática do crime contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública ou guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, não terá direito à remição" (NR)

**Art 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar o Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a fim de acrescentar agravante em caso de crimes cometidos contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública ou guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

**1 Número de policiais mortos cresce em 2020; o de pessoas mortas pela polícia tem ligeira queda no Brasil**, Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>> Acesso em 09 jun. 2021.

**2 Quase 1.700 presos não voltaram para cadeia após 'saidinha' em SP**. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/01/em-sp-1600-presos-nao-voltaram-para-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano.shtml>> Acesso em 09 jun. 2021.



Além disso, a presente proposta busca aumentar a pena dos crimes de homicídio e lesão corporal praticada contra esses agentes, assim como tornar mais rigorosa a progressão de regime e retirar os benefícios de saída temporária e remição da pena em tais crimes.

O projeto de lei se justifica para tornar mais rígido o tratamento de crimes cometidos contra as autoridades ou agentes supracitados, tendo em vista que o tratamento dado pela lei penal atual é debilitado.

O número de policiais e outros agentes de segurança pública mortos no Brasil é alto. De acordo com reportagem realizada pelo Portal G1 dentro do Monitor da Violência, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve 198 policiais assassinados em serviço e de folga no ano passado – um aumento de 10% em relação a 2019.<sup>1</sup>

É inadmissível que policiais continuem sendo assassinados por criminosos, sem que o Poder Legislativo atue com medidas concretas na tentativa de se evitar tais mortes, tendo em vista ser dever do legislador endurecer o tratamento de tais crimes.

Quanto aos benefícios concedidos a presos, é comum que em saídas temporárias, criminosos que saem da prisão, nunca mais retornem. Ainda, muitos desses detentos que se beneficiam da saída, voltam a praticar crimes quando estão “soltos”.

Desse modo, deve haver atuação para que os requisitos de tais benefícios sejam mais rígidos, de modo a dificultar a saída e remição da pena para criminosos condenados e assim, dificultar que cometam crimes contra os agentes e autoridades da segurança pública enquanto se utilizam dessas benesses.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, quase 1.700 presos não retornaram para a cadeia após ‘saidinha’ em SP, sendo que o número de detentos que não retornou ao sistema prisional, com liberação para festas de Natal e Ano-Novo em casa, é 14% maior do que em 2019.<sup>2</sup>

Destaca-se que os detentos que se utilizam da saída temporária e não retornam à prisão são considerados foragidos.

<sup>1</sup> **Número de policiais mortos cresce em 2020; o de pessoas mortas pela polícia tem ligeira queda no Brasil**, Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>> Acesso em 09 jun. 2021.

<sup>2</sup> **Quase 1.700 presos não voltaram para cadeia após 'saidinha' em SP**. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/01/em-sp-1600-presos-nao-voltaram-para-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano.shtml>> Acesso em 09 jun. 2021.



Assim, entende-se que deve ser endurecido o tratamento da progressão de regime e vedadas as saídas temporárias de presos condenados por crimes contra agentes de segurança pública.

Em primeiro lugar, pelo motivo que criminosos desse porte são considerados de alta periculosidade.

Em segundo lugar porque, quando soltos em virtude da progressão de regime e posterior saída temporária, voltam a praticar crimes, colocando em risco os demais agentes da segurança pública, assim como os familiares daquele que foi assassinado, ou até mesmo, em caso de o criminoso não ter logrado êxito em matar o agente, conseguir se beneficiar com a saída e voltar a atentar contra a vida do policial.

Portanto, com base nesta justificativa, mostra-se o quanto o tema é caro à segurança pública e necessita ser reformulado, por meio do endurecimento do tratamento dado aos criminosos que atentam contra a vida de agentes públicos.

Os criminosos que atuam contra policiais e agentes de Segurança Pública, atuam contra a própria existência do Estado. Dessa forma, merecem ser punidos com penas mais elevadas.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2021.

Deputado Federal **Nereu Crispim**  
PSL/RS

<sup>1</sup> **Número de policiais mortos cresce em 2020; o de pessoas mortas pela polícia tem ligeira queda no Brasil**, Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>> Acesso em 09 jun. 2021.

<sup>2</sup> **Quase 1.700 presos não voltaram para cadeia após 'saidinha' em SP**. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/01/em-sp-1600-presos-nao-voltaram-para-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano.shtml>> Acesso em 09 jun. 2021.



\* C D 2 1 9 8 9 3 5 9 9 5 0 0 \*